

Brasília, dezembro de 2018

Assunto: Possibilidade de adesão às ARP entre as Secretarias de Fazenda.

I - OBJETIVO

Compartilhar esforços e conhecimentos sobre contratações analisando a possibilidade de adesão ata, na modalidade “carona”, entre Secretarias de Fazenda.

II - CONTEXTO

Em cumprimento ao plano de ação aprovado na última reunião da Comissão de Gestão Fazendária - COGEF, no que se convencionou chamar de “batalha”, foi estabelecido o objetivo de “Compartilhar conhecimentos sobre contratações” e umas das atividades foi a de “Pleitear possibilidade de adesão às ARP entre as secretarias de fazenda”.

A atividade supra referida ficou sob responsabilidade das unidades do Distrito Federal e do Espírito Santo.

III – CENÁRIO ATUAL DO REGISTRO DE PREÇO

Regime Jurídico Federal

- a) Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e estabelece que, sempre que possível, as compras deverão ser processadas através de sistema de registro de preços, conforme estabelece o art. 15, inciso II, da Lei de Licitações;

- b) Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços, conforme estabelece ao art. 11, dessa lei;

- c) Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e alterações pelo Decreto Federal nº 9488, de 30 de agosto de 2018.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União;

A lei Federal nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de licitação pregão, no caso de aquisição de bens e serviços, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços (art. 11), tendo sido recentemente regulamentada pelo Decreto nº 9.488/2018, de 30 de agosto de 2018.

O histórico de regulamentações no âmbito da União contemplava a possibilidade de adesão às atas de registro de preços de órgãos não participantes dos procedimentos iniciais de licitação em até cinco vezes o valor da ata, quanto aos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Depois, ao teor do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, esse percentual foi limitado à possibilidade de adesão, pelos órgãos não participantes, à ata de registro de preços ao percentual para apenas cem por cento dos itens do instrumento convocatório registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes (art. 22, § 3º).

Atualmente, a matéria está regulamentada, no âmbito federal, pelo Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018, reduzindo esse percentual mais ainda, para cinquenta por cento, nos termos da nova redação do art. 22, § 3º.

Quanto à legislação do distrito federal

- a) Decreto Distrital nº 39.103, de 06 de junho de 2018

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da administração pública distrital direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Distrito Federal;

- b) Portaria nº 265, de 7 de junho de 2018, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal

Regulamenta o procedimento administrativo de adesão à Ata de Registro de Preços, com previsão no art. 22, § 9º, do Decreto nº 39.103/2018,

No âmbito do Distrito Federal, primeiramente era o Decreto nº 36.519, de 28 de maio de 2015, que previa a possibilidade de adesão a atas de registro de preços por órgãos não participantes, estabelecendo o percentual limitador de cem por cento dos quantitativos registrados na ata de registro de preços por órgão ou entidade;

Atualmente, o Decreto Distrital nº 39.103, de 06 de junho de 2018 regulamenta a matéria, vez que revogou o Decreto Distrital nº 36.519, de 28 de maio de 2015, mantendo, todavia, o mesmo percentual para adesão à ata de registro de preços em cem por cento, nos moldes procedimentais da Portaria nº 265, de 7 de junho de 2018, que incluiu mais um rol de exigências para a adesão, inclusive exigindo manifestação da unidade de controle interno, além do jurídico (art. 3., I a XIII)

Não houve ainda a edição de outro Decreto Distrital após a edição do último Decreto Federal nº 9.488, de 30 de agosto de 2018, sendo assim, o percentual definido no âmbito do Distrito Federal em cem por cento.

Com relação à possibilidade de adesão permitido para a SEF- DF, segundo art. 22. § 8º, é *“facultado aos órgãos ou entidades distritais realizar adesões a atas da União, dos Estados-membros, Distrito Federal e dos Municípios, em observância ao disposto no §9º deste artigo.”*

Quanto à legislação do Espírito Santo

- a) DECRETO Nº 1.790-R, de 24 de Janeiro de 2007
b) Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014
c) Decreto n.º 1.837-R, de 23.4.2007 – D.O.E. de 24.4.2007
d) PORTARIA AGE / SEGER Nº. 01 - R/2007

Apesar do Art. 18 do DECRETO Nº 1.790-R, (alterado pelo Decreto n.º 4.164-R, de 11.11.2017 – D.O.E. de 03.11.2017) permitir expressamente a adesão de ARP de outros estados, o parágrafo segundo faz uma séria de exigências, como segue:

Art. 18 É permitido aos órgãos e entidades que integram a Administração Pública Estadual Direta e Indireta fazer uso, mediante adesão, de Ata de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União para fornecimento de bens e contratação de serviços.

§ 1º Para as adesões de que trata o caput, os órgãos e entidades estaduais deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, a quem compete autorizar a utilização, para que este indique os possíveis fornecedores e os respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º A adesão a Atas de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outras esferas de governo só será possível se o processo licitatório originário da Ata houver sido divulgado nos meios de comunicação que seguem, sem prejuízo da publicação no diário oficial do órgão ou entidade:

a) Em se tratando de concorrência pública ou pregão presencial a divulgação tiver ocorrido em jornal de circulação nacional ou, no mínimo, de circulação no Estado do Espírito Santo;

b) Em qualquer modalidade de licitação em que a abertura do procedimento licitatório que originou a Ata tiver sido divulgada na home page do órgão ou entidade na rede mundial de computadores, incluído neste o pregão eletrônico;

§ 3º Consideram-se de circulação nacional os jornais que disponibilizarem o seu conteúdo em páginas da rede mundial de computadores.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes. (Parágrafo alterado pelo Decreto n.º 3.540-R, de 10.3.2014 – D.O.E. de 11.3.2014)

§ 5º Somente será possível a órgãos do Estado do Espírito Santo aderir a Atas de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outros Estados, do Distrito Federal e da União, caso as adesões já realizadas a Ata originária não tenham ultrapassado o limite previsto no parágrafo quarto do artigo anterior.

Ainda nesse sentido, destacamos o Art. 13, determina que o registro de preço deverá contemplar diversos requisitos, dentre os quais destaco que o edital deverá prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

No mais, a percepção do Espírito Santo é de que a adesão da ARP acaba não proporcionando tanta celeridade como seria desejável, visto que a área demandante deverá elaborar o TDR, realizar a cotação e submeter à apreciação da PGE e SECONT, de forma a comprovar que os preços registrados estão compatíveis com os praticados no mercado. (Art. 18-A, 31 e 32) do 3.540-R, de 10.3.2014).

Em contato com a área de controle interno, observa-se que as atas de registro de preços podem ter grande utilidade na ampliação das fontes de pesquisa de preços. Tendo em vista que os três orçamentos de praxe, nem sempre, são bons parâmetros de preço do mercado. Na prática, é o que o Profisco/ES vem fazendo, utilizando o preço das atas como preço teto nas licitações.

Por fim, em contato realizado com o Setor de Compras do Estado, observa-se que apesar da elaboração da ARP ser mais complexa do que o Edital, uma vez que tem que envolver os interessados e traduzir as demandas a um denominador comum, sua elaboração traz celeridade para os demais órgãos envolvidos, além dos ganhos de escala.

III – PANORAMA GERAL DAS SECRETARIAS DE FAZENDAS

O detalhamento do panorama se encontra no ANEXO I desse documento.

IV – ISOMORFISMO FAZENDÁRIO

Todas as administrações fiscais brasileiras compartilham do mesmo momento históricos e desafios de modernizar a gestão fiscal de maneira a melhorar qualidade do gasto e demonstrar mais eficiência arrecadatória.

Nesse sentido, a grande maioria dos estados é financiada por recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID por meio do PROFISCO, sendo a situação em junho de 2018 a seguinte:

- Encerrados 12: MG, PA, CE, RJ, PE, PI, MA, MS, RN, ES, SC, e SP;
- Execução 12: RS, PB, RO, TO, MT, GO, SE, BA, AL, PR, DF e PMINF.

Ressalte-se que os estados que encerraram o PROFISCO I, estão em processo de captação do PROFISCO II, além de outros estados, como AC, AM, AP e RR, que estão pleiteando diretamente a segunda etapa.

Assim, é correto afirmar que a modernização fiscal do Brasil está organizada em bases similares, sob a fiscalização de metas pelo BID e pelos Tribunais de Contas nesse sentido.

Desta forma, considerando:

1. A proximidade de objeto dos projetos de modernização dos entes subnacionais;
2. A identidade institucional destes setores;
3. A maturidade similar das áreas fazendárias;
4. O processo isomórfico de cobrança de resultados e de fiscalização.

Entende-se que é oportuno e conveniente para as Secretarias de Fazenda envidarem ações para compartilhar esforços e reduzir tempo nas contratações por meio da possibilidade de adesão de ata de registro de preço na modalidade carona.

IV – CONCLUSÃO

A partir das informações aqui apresentadas e levantamento realizado por estes signatários, sugerimos as seguintes providências:

- Seja aprovado na reunião da COGEF, recomendação para que os estados subnacionais, com limitações normativas para aderir ata de registro de preço de outro estado, com base nesse levantamento, pleiteiem internamente a excepcionalização da regra para secretarias de fazendas;
- Seja discutido, na próxima da reunião da COGEF, mecanismo de como os órgãos potencializarem a utilização do instituto da intenção de registro de preço (IRP), inclusive com voluntários, de acordo com a pesquisa realizada;
- Seja o assunto acompanhado nas reuniões da COGEF para não ser esquecido.

ANDRESSA PAVÃO

PROFISCO ES

IVAN MARTINS DE SIQUEIRA

PROFISCO DF

ANEXO I – PESQUISA SOBRE IRP

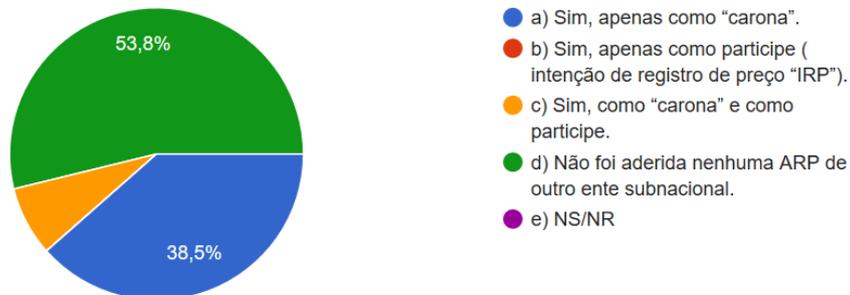
Informe por qual secretaria você está respondendo a pesquisa: 13

13 respostas

Espírito Santo; SEF DF; SEFIN/RO; SEFAZ/RS; Sefaz SE; Sefaz/ SP; SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA; SEFAZ TOCANTINS; Piauí; SECRETARIA DE FAZENDA DO MARANHÃO; Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento; Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ; Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe

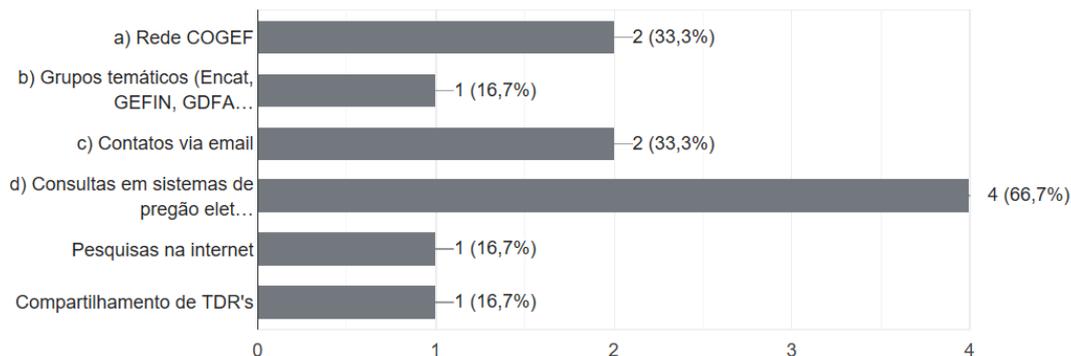
1) Em relação ao Profisco I, seu estado realizou alguma adesão de ata de registro de preço (ARP) de outro ente subnacional?

13 respostas



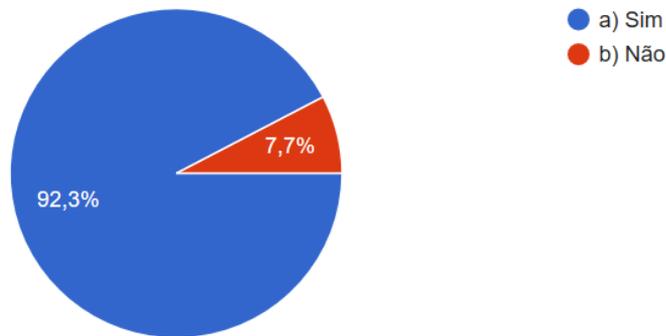
2) Quais procedimentos você utiliza para identificar a ARP?

6 respostas



3) A ata de registro de preço poderia ser melhor utilizada entre as administrações tributárias subnacionais?

13 respostas



De que forma?

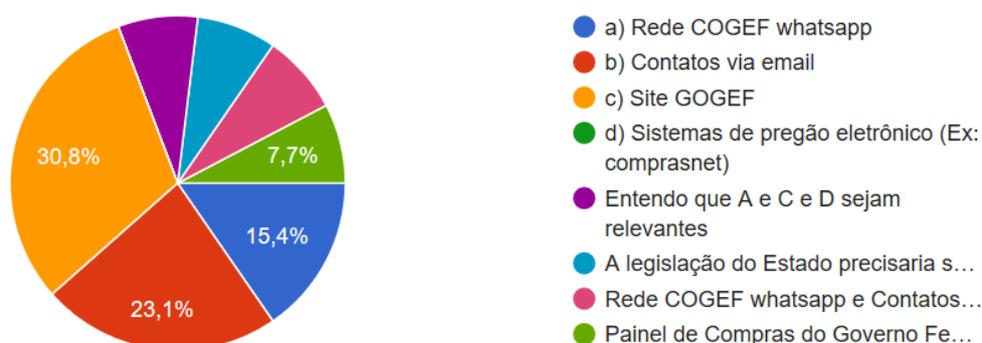
- a) Acredito que poderíamos criar no Site da COGEF um espaço para manifestarmos a intenção de contratar algo que possa ser comum a outros estados, bem como divulgarmos Atas vigentes que foram ou poderão ser aderidas no âmbito do Profisco.
- b) Permitindo adesões de carona entre secretarias e organizando-se para intenções de registro de preço
- c) Criação de um site específico com atas de registro de preços dos Estados e União.
- d) Divulgando via email à Coordenação, que redistribuiria para as unidades
- e) Maior divulgação entre os Estados
- f) No nosso âmbito via torcas de informação na COGEF (se permitido o uso pela UF)
- g) A legislação do Estado de Santa Catarina não permite carona, nem para adesão.
- h) Comunicar, por e-mail, o início da elaboração do TDR.
- i) Pesquisa prévia entre os Estados para saber quais gostariam de compor respectiva Ata, já como partícipes.
- j) Com a realização de atas de registro de preços para aquisição de bens/serviços de interesse comum a vários estados, que seriam partícipes, para diminuir a dependência de aceitação pela empresa fornecedora.
- k) Fundamental a socialização das aquisições planejadas entre os PROFISCOS.
- l) Para o desenvolvimento de sistemas/projetos de arrecadação similares, haveria a possibilidade de se obter economia de escala em um único procedimento licitatório, o que acarretaria em uma padronização de serviços.
- m) Em contrapartida, a diversidade de fornecedores impõe a necessidade de ser promovida a competitividade e não cria monopólios em serviços estratégicos, razão pela qual deve ser cuidadosamente avaliada o agrupamento de demandas de administrações diversas em um único certame.
- n) Em se tratando de Adesão à Ata de Registro de Preços, as especificidades da demanda de cada entidade aderente devem prevalecer, ou seja, o objeto e as

obrigações deste não podem se amoldar à Ata existente, sob pena de prejuízos futuros ao Erário com a inadequada execução contratual.

- o) Autorização expressa nos contratos de empréstimo, que passariam a prever a possibilidade de adesão das ARP de outros entes federativos, ou ainda, de outros Programas Profisco. Muitas vezes a legislação estadual e/ou procuradorias estaduais não recomendam e/ou vedam a prática.
- p) Elaborando atas voltadas exclusivamente para administrações tributárias.

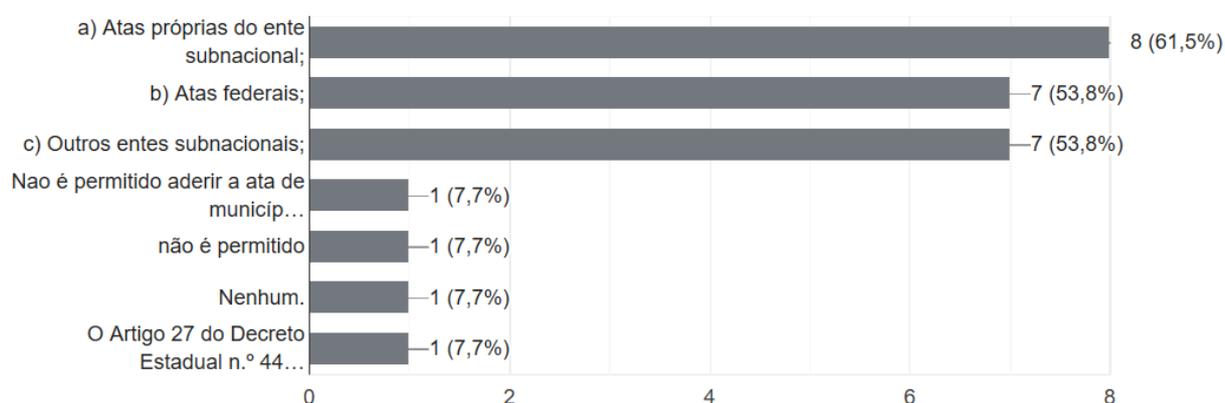
4) Quais procedimentos você apontaria como eficiente para identificar a possibilidade de adesão a ARP aderentes aos respectivos Plano de Aquisições (PA)?

13 respostas



5) Atualmente, em seu Estado, para quais entes é permitida a adesão de ata "ARP" como carona?

13 respostas



6) Quais são as normas no seu Estado que tratam de ARP? (identificar o tipo de norma, número e data de publicação).

DECRETO Nº 1.790-R, de 24 de Janeiro de 2007 (alterado pelo Decreto n.º 4.164-R, de 11.11.2017 – D.O.E. de 03.11.2017); PORTARIA AGE / SEGER Nº. 01 - R/2007

Portaria 265/2018, decreto ***/2016

Decreto nro 18.340/2013

DECRETO Nº 53.173, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

Decreto n° 25.728/2008 - Regulamento di Sistema RP; e Lei n° 5.280/2004

Parecer do TCE/SP: "Diante de todas essas considerações, e tendo em vista a jurisprudência que se firmou nesta Corte, entendo que cabe a este Tribunal orientar os órgãos e entidades jurisdicionados para que não se utilizem do expediente denominado “carona”, sob pena de julgamento pela irregularidade das contratações firmadas por meio do emprego de tal instituto."

Decreto Estadual nº 2.617 de 16/09/2009 sendo a última alteração realizada pelo Decreto Estadual nº 1.414 de 20/12/2017

Decreto n. 5.344, de 30/11/2015

Decreto Estadual Piauí 11.319, de 13 fevereiro de 2004

Decreto 34425 de 11/09/2018 , publicado no DOE-MA em 11/09/2018

Decreto n.º 44.857/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 28/06/2014.

Lei 9.433/05 - art. 31 e arts. 33 e seguintes (Capítulo IV - Registro de Preços)